



NOTA JUSTIFICATIVA

Os regulamentos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) devem, nos termos do n.º 1, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, que aprovou os Estatutos da AMT, e do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aplicável à AMT *ex vi* do artigo 5.º, n.º 2, al. a) da Lei-quadro das entidades reguladoras, observar os princípios da legalidade, da necessidade e da clareza, devendo ainda os regulamentos com eficácia externa respeitar os princípios da participação e da publicidade.

Neste sentido, o Conselho de Administração da AMT aprovou o projeto de regulamento de taxas por serviços prestados pela AMT, que visa dar execução ao disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, segundo o qual constitui receita própria da AMT “*o produto resultante da venda ou prestação de bens ou serviços, incluindo publicações e outros suportes de informação, ações de formação e emissão de pareceres*”.

Tratando-se de um projeto de regulamento com eficácia externa, que cria encargos para terceiros, o Conselho de Administração da AMT deliberou ainda submetê-lo a consulta pública, em conformidade com os números 2 e 3, do referido artigo 6.º, e com o n.º 1 do artigo 101.º do CPA.

Com efeito, o projeto de regulamento versa sobre a contrapartida financeira a suportar pelos requerentes, devida pela reprodução por fotocópia, ou por qualquer outro meio técnico, e pela extração de certidões, bem como quaisquer outros atos que configurem uma prestação de serviços por parte da AMT, contribuindo para a economia, eficiência, eficácia e ética na prestação dos serviços públicos, apanágio da boa administração pública, conforme prescrito no n.º 1 do artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 2 do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Neste contexto, a ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, prescrita no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, é justificada pela correlação direta, necessária e proporcional dos encargos suportados pelas partes.



Acresce que a prossecução da missão da AMT, enquanto regulador económico independente, cuja credencial constitucional reside no artigo 267º, nº 3 da Constituição da República Portuguesa, exige responsabilização ética, transparência e sujeição ao escrutínio democrático, inspiradora do valor da confiança na sociedade e na Economia e da estabilidade das próprias organizações.

O montante das taxas é fixado com base nos critérios definidos no artigo 12.º da Lei n.º 26/2006, de 22 de agosto, que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, e ainda por referência aos valores constantes de regulamentos análogos de outras entidades reguladoras e organismos públicos.

O preço das cópias a fornecer aos interessados é apenas o seu preço de custo, não se incluindo aqui fatores exteriores à sua produção, designadamente o custo relativo à busca, preparação e elaboração dos documentos a copiar.

Os valores apresentados para a emissão de Certidão ou cópias autenticadas de documentos arquivados tiveram por base os preços e condições constantes do ponto 7 da tabela de atos, aprovada em anexo ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

Os valores apresentados para cópias simples a preto e branco, CD-RW e CD-R são inspirados no Despacho n.º 8617/2002, de 29 de abril, tendo sido refletida a devida atualização de preços, aplicando o fator de 1,30127687513208, com base no Índice de Preços do Consumidor exceto habitação, relativo ao período de outubro de 2017.

Os valores apresentados para cópias a cores, tomando como base o Despacho n.º 8617/2002, resultam do apuramento dos custos dos fatores de produção, tendo sido refletida a devida atualização de preços, aplicando o fator de 1,30127687513208, com base no Índice de Preços do Consumidor exceto habitação, relativo ao período de outubro de 2017.

O valor apresentado para DVD resulta do apuramento dos custos dos fatores de produção, tendo também por base o Despacho n.º 8617/2002. Após uma pesquisa da oferta de mercado, foi definido um preço médio de € 0,50 por unidade de DVD, sendo



os restantes € 0,90 o resultado dos custos estimados de energia, mão de obra e desgaste de material de gravação.

O projeto de regulamento é submetido a consulta pública, podendo os interessados emitir comentários e sugestões ao projeto de regulamento, em anexo à presente Nota Justificativa, durante um período de 30 dias úteis.

Quaisquer sugestões devem ser apresentadas, por escrito, à AMT, sita no Palácio Coimbra, Rua de Santa Apolónia, nº 53, 1100-468 Lisboa, ou para o endereço de correio eletrónico geral@amt-autoridade.pt.

PROJETO DE REGULAMENTO DE TAXAS POR SERVIÇOS PRESTADOS

No exercício da missão de regulador económico independente, a AMT, a requerimento dos interessados, reproduz por fotocópia, ou por qualquer outro meio técnico, e extrai certidões, no âmbito do direito de acesso aos documentos administrativos, pelos quais é devida uma contraprestação pecuniária individualizada pela prestação do serviço, obtida através do pagamento do preço de custo de tais suportes de informação.

Quer do ponto de vista da atividade administrativa de prestação de um serviço público - pressuposto de facto da obrigação legal em que a taxa se traduz - quer sob o critério da natureza das relações jurídicas, sempre terá de concluir-se, com segurança, que os emolumentos liquidados como contrapartida ou contraprestação do serviço prestado, mais não são do que uma taxa, materializada na imposição de uma prestação pecuniária imposta pela AMT, sem carácter sancionatório, traduzindo a atividade administrativa de prestação de um serviço, ancorada no princípio da proporcionalidade.

A criação de taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas não está sujeita ao princípio da legalidade fiscal na sua vertente de reserva de lei, pois que o artigo 165º, nº 1, alínea i) da Constituição da República Portuguesa limita a reserva legislativa do Parlamento à definição do correspondente «regime geral». Pelo que, a sua concreta criação e modelação pode ser levada a cabo seja por diploma legislativo seja por regulamento, em conformidade naturalmente com o concreto regime jurídico legal aplicável, *in casu* a lei-quadro das autoridades reguladoras.



Por seu turno, a concreta medida da taxa assenta no princípio da proporcionalidade taxa/prestação estadual proporcionada ou taxa/custos específicos causados à administração pública pelo correspondente grupo.

O utente que paga o tributo retira dele a utilidade do serviço.

A finalidade da fixação das receitas a cobrar a título emolumentar aos requerentes, a título de contrapartida pelo custo dos serviços prestados, é perspetivada como um autêntico pressuposto da independência e condição de exercício das competências das entidades administrativas independentes, contribuindo para a economia, eficiência, eficácia e ética na prestação dos serviços públicos, apanágio do princípio da boa administração pública, prescrito no n.º 1 do artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 2 do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Acresce que a prossecução da missão da AMT, enquanto regulador económico independente, cuja credencial constitucional reside no n.º 3 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, exige responsabilização ética, transparência e sujeição ao escrutínio democrático, inspiradora do valor da confiança na sociedade e na Economia e da estabilidade das próprias organizações.

As taxas são fixadas com base nos critérios definidos no artigo 12.º da Lei n.º 26/2006, de 22 de agosto, que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, no Despacho n.º 8617/2002, de 29 de abril, e ainda por referência aos valores constantes de regulamentos análogos de outras entidades reguladoras e organismos públicos.

O orçamento da AMT, enquanto entidade administrativa independente, dotada de autonomia patrimonial e financeira, é suportado por receitas próprias, em cujo núcleo se inclui "*O produto resultante da venda ou prestação de bens ou serviços, incluindo publicações e outros suportes de informação, ações de formação e emissão de pareceres*", em conformidade com o disposto no artigo 32º, nº 4, al. d) dos Estatutos da AMT.

Atento o poder regulamentar conferido às entidades reguladoras independentes pelo artigo 40º, nº 2, al. a) da lei-quadro das entidades reguladoras, acolhido no artigo 34º dos Estatutos da AMT, é válida a fixação e cobrança de contrapartidas financeiras proporcionais ao custo do serviço prestado pela emissão de cópias e certidões.

Nestes termos, o Conselho de Administração da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, em cumprimento do disposto no artigo 6.º dos seus Estatutos, deliberou aprovar o presente Projeto de Regulamento com eficácia externa, bem como a tabela de taxas cujo texto consta do Anexo, e que deste faz parte integrante.

A tabela anexa entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

ANEXO

Taxas pela emissão de cópias e de certidões

1 — Certidão ou cópias autenticadas de documentos arquivados:

1.1 — Até 4 páginas, inclusive — 20,00€.

1.2 — A partir da 5.ª página, cada página adicional — 1,00 €, até ao limite de 150€.

1.3. As certidões referidas neste número devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.

2 — Cópias simples:

2.1 — A preto e branco, em suporte de papel:

Formato	Quantidade de cópias		
	Entre 1 e 50	Entre 51 e 100	Mais de 100
Folha A4	0,05 €	0,04 €	0,03 €
Folha A3	0,10 €	0,09 €	0,06 €

2.2 — A cores, em suporte papel (quando expressamente requeridas):

Formato	Quantidade de cópias		
	Entre 1 e 50	Entre 51 e 100	Mais de 100
Folha A4	0,20 €	0,13 €	0,10 €
Folha A3	0,42 €	0,39 €	0,33 €

3 — Cópias simples em suporte digital (apenas aplicável aos processos digitalizados):

3.1 – CD-RW com capacidade de, pelo menos, 650 MB, norma ISO 9660 – 10,88 €.

3.2 – CD-R, com capacidade de, pelo menos, 650 MB, norma ISO 9660 - 1,30 €.

3.3 – DVD com capacidade até 4,7 GB - 1,40 €.



4 — Pela emissão de documentos referidos nos números 1 a 3, quando requerida com caráter de urgência, serão cobradas as taxas previstas nesta Tabela, acrescidas de 50 %, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de cinco dias úteis.

5 — Os referidos documentos poderão, a pedido expresso do requerente e quando o volume das cópias requeridas o permita, ser remetidos pelo correio. Para o efeito, para além das taxas fixadas nos números 1 a 4, o requerente terá de suportar:

5.1 — Nos casos previstos nos números 1 e 2 — a taxa fixada pelo operador postal para o efeito acrescida de 0,01€ por página enviada.

5.2 — No caso referido no n.º 3 — a taxa fixada pelo operador postal para o efeito acrescida de 0,50€.

6 — A pedido expresso do requerente e quando o tamanho dos ficheiros o permita, os documentos referidos no n.º 3 podem ser remetidos por correio eletrónico, sem qualquer custo para o requerente.

7 — No caso de levantamento das certidões ou cópias nas instalações da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), as taxas previstas nos números 1 a 4 são cobradas no ato do levantamento dos documentos e após a prestação do serviço solicitado, podendo, porém, ser exigido, a título de preparo, o pagamento antecipado do custo provável do ato a praticar pelos serviços.

8 — No caso de remessa das certidões ou cópias por via postal ou por correio eletrónico, a remessa apenas é efetuada após pagamento das taxas estabelecidas nos números 1 a 5.

9 — Caso o requerente forneça o suporte digital para reprodução das cópias simples não há lugar à cobrança de taxa.

10 — A AMT pode recusar fazer a reprodução das cópias simples em suporte fornecido pelos interessados sempre que este não tenha a qualidade adequada à boa conservação dos equipamentos empregues na reprodução.

11 — A AMT pode recusar fazer a reprodução das cópias simples em suporte indicado pelos interessados sempre que não disponha dos meios técnicos necessários para o efeito.

12 — Os cidadãos que, nos termos da lei, beneficiem comprovadamente de apoio judiciário ou que necessitem de reproduções de documentos necessários à sua



obtenção ficam isentos do pagamento das taxas estabelecidas no presente regulamento.

25.09.2018